

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 434, DE 2003

“Dispõe sobre estágio remunerado para treinamento e capacitação profissional em serviço, inclusive pelos órgãos de segurança pública.”

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relator: Deputado CARLOS MELLES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, pretende disciplinar o estágio remunerado para treinamento e capacitação profissional em serviço no âmbito dos órgãos de segurança pública. O autor justifica a proposta com a possibilidade de propiciar ao jovem melhor preparação e experiência para o exercício de atividade remunerada e, por outro lado, a utilização de estagiários por órgãos de segurança poderia liberar seus integrantes para as atividades finalísticas.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, que opinou pela sua aprovação com emenda que veda aos estagiários o ensino de técnicas relacionadas com o uso da força e o emprego de armas de fogo; para a Comissão de Educação e Cultura, que o aprovou por unanimidade com emenda determinando que permanecem regidos por legislação própria os estágios curriculares; para a Comissão de Finanças e Tributação que deve dar parecer somente quanto à adequação financeira e orçamentária; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

I - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos desta Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da Lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O Projeto de Lei em questão não cria a obrigação de concessão de estágios, somente disciplina a forma pela qual poderá se dar esta concessão, tanto pela Administração Pública, quanto por pessoas jurídicas de direito privado. A concessão de estágios por pessoas jurídicas de direito privado poderá levar a substituição de trabalhadores regulares e formalizados por estagiários, o que implicaria na redução das receitas de contribuição da seguridade social que tenham como base a remuneração paga aos trabalhadores, o que não pode ser considerado renúncia de receitas nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Todavia, o art. 5º estabelece que o tempo de estágio poderá ser considerado para contagem de tempo para aposentadoria. Isso anteciparia o direito ao benefício de aposentadoria. Por conseguinte, elevaria as despesas públicas no momento em que reduz o tempo de contribuição para concessão do direito. Assim, para que a proposição não tenha qualquer

implicação orçamentária e financeira proponho emenda de adequação ao art. 5º do projeto para suprimir sua parte final, nos termos indicados em anexo.

Dessa forma o projeto em análise não repercute sobre a receita ou a despesa pública da União, portanto sem relacionamento com a Lei Complementar nº 101, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

Pelo exposto, **voto pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 434, de 2003, com a emenda indicada em anexo, e das emendas aprovadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico e pela Comissão de Educação e Cultura.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CARLOS MELLES
Relator